

I CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO, DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUMS
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a. 18 • v. 7 • dossiê • 2023

- 07 **Ana Flávia Pedroso Silva**
A proteção de refugiados, na perspectiva dos direitos humanos
- 21 **André Soares Oliveira e Mariana Caroline Scholz**
As encruzilhadas do constitucionalismo no Brasil: elementos para uma leitura crítica a partir da constituição política do Império do Brasil de 1824
- 41 **Gabrielle Amanda Novak**
A pandemia do Covid-19 e o tráfico de pessoas: a invisibilidade das populações vulneráveis
- 56 **Maria Fernanda Augustinhak Schumacker Haering Teixeira**
A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a violência contra a mulher: o caso Barbosa de Bouza e outros versus Brasil
- 72 **Rodrigo Portão Puzine Gonçalves**
Os imigrantes e a proteção internacional dos direitos humanos: uma análise a partir dos casos de violação envolvendo a Grécia

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 17 • Volume 7 • Edição Especial • 2023

Analíticos do I Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB

Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum

Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB

Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB

Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Caio Guimarães Fernandes

Camila Franco Henriques

Leonardo Castro de Bone

Maria Amélia Renó Casanova

Maria Vitória Galvan Momo

Paulo Gustavo Rodrigues

Samara Machado Sucar

Suelen Augusta da Cunha

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Francisco Rezek Sociedade de Advogados (BRA)

Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)
Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Pedro Romano Martinez, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Sílvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

A PANDEMIA DO COVID-19 E O TRÁFICO DE PESSOAS: A INVISIBILIDADE DAS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

The Pandemic of Covid-19 and the Human Trafficking: The Invisibility of Vulnerable Populations

Gabrielle Amanda Novak*

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar o impacto da pandemia do Covid-19 nas crianças e adolescentes, grupos que detém maior vulnerabilidade na sociedade. A abordagem surge a partir de dados veiculados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) que revelou um aumento significativo do tráfico de pessoas a partir da interrupção de serviços essenciais, isolamento social e desemprego, facilitando a consumação do crime pelas organizações criminosas.

Palavras-chave: Tráfico humano; Covid-19; Populações vulneráveis; Direitos Humanos.

Abstract: This article aims to analyze the impact of the Covid-19 pandemic on children and adolescents, groups of greater vulnerability in society. The approach comes from data provided by the United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) that revealed a significant increase in human trafficking from the interruption of essential services, social isolation and unemployment, facilitating the commission of crimes by criminal organizations.

Keywords: Human trafficking; Covid-19; Vulnerable populations; Human rights.

Sumário: 1. Introdução; 2. Noções introdutórias ao tráfico humano; 2.1. As sequelas da pandemia do covid-19 nas populações vulneráveis; 3. Conclusão; 4. Referências bibliográficas.

* Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada.

1. Introdução

Todo ser humano é detentor de direitos humanos e fundamentais, sem distinção de sexo, gênero, raça, etnia, nacionalidade ou classe social. O tráfico humano – crime transnacional – é considerado pela comunidade internacional um dos crimes que mais viola direitos humanos e fundamentais do indivíduo. Considerando a gravidade, é necessário que o Estado e a sociedade em conjunto busquem ações coordenadas para enfrentamento e prevenção do tráfico de pessoas em todas as suas modalidades.

Sabe-se que as crianças e adolescentes são inerentemente dependentes, tornando-as mais vulneráveis, na sociedade, à exploração sexual ou laboral. A partir de tal vulnerabilidade, os direitos dessas crianças são criados e moldados e devem ser efetivamente protegidos pelo Estado a partir de instrumentos jurídicos que identifiquem o dever legal internacional de reduzir a vulnerabilidade das crianças frente ao tráfico de pessoas.

No contexto da pandemia do Covid-19, as crianças e adolescentes foram especialmente afetados com as medidas de isolamento e de crise sanitária. Em estudo elaborado pela OECD³⁵ no ano de 2020, especialistas verificaram que a exploração sexual infantil aumentou de forma significativa após as medidas de isolamento e contenção do vírus serem decretadas pelos Estados, sendo que o

³⁵ GABRIELA RAMOS E STEFANO SCARPETTA, *Combating COVID-19's effect on children, 2020*, disponível em <https://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/combating-covid-19-s-effect-on-children-2e1f3b2f/>, acesso em 05/03/2022.

aliciamento cibernético e chantagens utilizando imagens sexuais, aumentaram, consequentemente, a procura por material pornográfico infantil³⁶.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o impacto da pandemia no tráfico de pessoas, especificamente nas populações vulneráveis, sendo que os objetivos específicos são (i) identificar os contornos e panoramas atuais do tráfico humano; (ii) identificar de que formas as medidas de restrição do Covid-19 acabaram viabilizando o tráfico de pessoas, especificamente o impacto nas crianças e adolescentes; e (iv) identificar leis e políticas públicas que sejam precisas e efetivas ainda que no período pandêmico.

Utilizar-se-á, para a investigação da problemática apresentada no presente trabalho as seguintes modalidades de pesquisa: quanto aos procedimentos, a pesquisa será bibliográfica e documental, visando compreender os marcos teóricos e diferentes conceituações do tráfico humano através da leitura de obras contextualizadas com o tema da pesquisa, o seu atual estágio de atuação, utilizando material bibliográfico de autores nacionais e estrangeiros, bem como documentos, relatórios e depoimentos de vítimas disponibilizados pela Organização das Nações Unidas e seus organismos internacionais.

Quanto à forma de abordagem, a pesquisa será qualitativa, utilizando critérios numéricos e estatísticos de maneira subsidiária. Quanto aos objetivos, a

³⁶ EUROPEAN COMMISSION, *Schengen, migration and asylum policy and the EU security strategy in the context of COVID-19*, disponível em https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2019-2024/johansson/announcements/opening-statement-commissioner-johansson-schengen-migration-and-asylum-policy-and-eu-security_en, acesso em 04/03/2022.

pesquisa será explicativa, visando identificar os fatores que determinam os fenômenos através do método observacional e experimental.

A conjugação dos mencionados tipos de pesquisa é fundamental para que o objetivo deste trabalho seja alcançado, visando analisar criticamente o fenômeno do tráfico de pessoas e o impacto da pandemia do Covid-19 em populações vulneráveis.

Desta forma, o presente trabalho parte da análise do tráfico de pessoas, sua gravidade e formas de combate e prevenção, as maneiras que a pandemia impactou em tais políticas, tornando ainda mais difícil a identificação de vítimas de tráfico, uma vez que estas são justamente exploradas em setores ilegais como o de trabalho forçado, exploração sexual, pornografia e tráfico de drogas, em que a clandestinidade é pressuposto para sua consumação.

2. Noções introdutórias ao tráfico humano

Delimitar o conceito de tráfico humano não é uma tarefa simples, porém, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, traz um conceito jurídico e global que define o tráfico de pessoas como:

(...) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de

exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.³⁷

Reconhecidamente um problema internacional, o tráfico de pessoas vem atravessando séculos de presença em todas as sociedades, sendo classificado em cinco modalidades: (1) prostituição, (2) exploração sexual, (3) trabalho ou serviço forçado, (4) escravidão ou práticas similares e (5) remoção de órgãos³⁸.

É unânime na comunidade internacional que o tráfico humano é um dos crimes que perpetraram maior violação aos direitos humanos do indivíduo, englobando o rol de crimes contra a humanidade previsto no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional³⁹. As vítimas do tráfico humano possuem seus direitos humanos fundamentais violados em graus imensuráveis mediante a prática de violência física, sexual e psicológica. Apesar da clandestinidade em que é consumado, o tráfico de pessoas é um fenômeno real e atual, apresentando-se de formas complexas e multidisciplinares, sem obedecer a um padrão de recrutamento.

De acordo com Julia Muraskiewicz⁴⁰, a partir da definição de tráfico, surgem elementos essenciais a serem compreendidos: (i) ação; (ii) meios e (iii) propósitos. Quanto à ação, o crime de tráfico humano irá se consumir quando

³⁷ UNODC, Protocolo de Palermo - Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, disponível em <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>, acesso em 14/02/2022.

³⁸ UNODOC, *Global Report on Trafficking in Persons*, 2020, disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf, acesso em 17/02/2022.

³⁹ *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*, disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/esttpti.htm>, acesso em 14/02/2022.

⁴⁰ JULIA MARIA MURASZKIEWICZ. *Protecting Victims of Human Trafficking from Liability – the European approach*, Londres, Palgrave Macmillan, 2019, p. 17.

ocorrer o (a) recrutamento; (b) deslocamento; (c) transferência e (d) alojamento. Especificamente em relação ao deslocamento, não é necessário cruzar fronteiras, uma vez que o tráfico pode ser perpetrado dentro de uma residência da cidade da própria vítima através da coerção desta por meio de ameaças de dano ou restrição física.

Os meios para perpetração do crime são diversos, mas principalmente utiliza-se da ameaça e/ou uso da força, fraude, abuso de poder, vulnerabilidade da vítima (fisicamente ou economicamente) e garantia de pagamento. Já quanto aos propósitos, estes recaem na prostituição, exploração sexual, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou práticas similares, servidão e remoção de órgãos.

Em dados levantados pela Organização Internacional do Trabalho em conjunto com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes⁴¹, os fatores circunstanciais que favorecem o tráfico humano são: globalização, pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, discriminação de gênero, instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, violência doméstica, emigração indocumentada, turismo sexual, corrupção de funcionários públicos e leis deficientes.

As causas do tráfico de pessoas são diversas, mas é possível identificar que, em razão da concentração de riqueza em determinados pontos e classes sociais do mundo destaca a situação de miserabilidade enfrentada por diversas outras populações.

⁴¹ OIT. Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Coord. Sérvulo Da Cunha, Cláudia. Brasília, 2005

É possível verificar que a desigualdade social existente no mundo atual impulsiona movimentos migratórios de populações extremamente pobres, que buscam em outro país ou continente uma melhor condição de vida, sendo que parte desses migrantes não possuem documentos ou qualquer fonte de renda, o que favorece organizações criminosas na consumação do crime transnacional.

A Declaração Universal de Direitos Humanos⁴² formulada logo após a Segunda Guerra Mundial, especificamente no ano de 1948, prevê em seu art. 4º que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”, bem como no art. 5º, “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Ou seja, são direitos que devem ser interpretados de forma universal, sem distinguir os indivíduos. Nas lições de Flávia Piovesan⁴³:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Como o combate a criminalidade transnacional é um dever dos Estados, a comunidade internacional reuniu-se para buscar dar parâmetros jurídicos de combate e prevenção ao tráfico humano. No final do ano de 1998, através da

⁴² UNICEF, *Declaração Universal de Direitos Humanos*, disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, acesso em 14/02/2022.

⁴³ FLÁVIA PIOVESAN, *Direitos Humanos: Desafios da ordem internacional contemporânea*, in Flávia Piovesan (coord), *Direitos Humanos*, Curitiba, Juruá, 2006, p. 19.

Resolução 53/111 a Assembleia Geral da ONU reuniu um comitê *ad hoc* aberto a todos os Estados, tendo como objetivo a criação de uma convenção internacional para o combate contra o crime organizado transnacional, além de três protocolos internacionais⁴⁴. Foram realizadas treze sessões até a realização da Conferência realizada Palermo (Itália), que ao final, através da Resolução 55/25 da Assembleia Geral, foram elaborados a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Adicional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por vias Terrestre, Marítima, e Aérea e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições⁴⁵.

Ou seja, em todo cenário internacional os Estados repudiam o crime de tráfico de pessoas, prevendo medidas de prevenção e sanções para os sujeitos ativos, mas que ainda assim, não se tornam totalmente eficazes na proteção de homens, mulheres e crianças.

2.1. As sequelas da pandemia do covid-19 nas populações vulneráveis

Desde dezembro de 2019 o assunto que assolou o mundo foi a propagação desenfreada do novo coronavírus (Covid-19), que em uma escala global, até

⁴⁴ UNODC, *Ad Hoc Committee on the Elaboration of a Convention against Transnational Organized Crime*, disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/background/adhoc-committee.html>, acesso em 14/02/2022.

⁴⁵ UNODC, *Draft convention against Transnational Organized Crime*, disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/background/General-Assembly-documents.html>, acesso em 14/02/2022.

fevereiro de 2022, deixou 5.995.245 mortos e 445.129.499 casos confirmados, equivalente a 57.245 casos a cada um milhão de pessoas⁴⁶.

Epidemias anteriores não impactaram o tráfico de pessoas como a pandemia do Covid-19. O alcance do novo vírus impactou o mundo por completo, demandando o isolamento social, restrições em locais públicos e fechamento de diversos comércios para contenção da proliferação da doença em diversos pontos do mundo, e ao mesmo tempo, revelando com destaque a velocidade com que os grupos criminosos se adaptaram às medidas de restrição.

Além da gravidade e periculosidade do Covid-19, a doença passou a trazer outras consequências para o cotidiano da sociedade, como a falta de moradia, o aumento de violência no âmbito doméstico, bem como os impactos econômicos gerados pela perda de emprego generalizada, aumentando os fatores de riscos para o tráfico de pessoas.

De acordo a *Tech Against Trafficking*⁴⁷ a pandemia trouxe cinco principais efeitos no tráfico de pessoas: (i) aumento de vulnerabilidade em razão do estresse econômico enfrentado pelas famílias; (ii) aumento da exploração sexual online de crianças; (iii) aumento de violência contra vítima de tráfico; (iv) atendimentos para vítimas de tráfico não estão mais disponíveis e (v) redução do apoio financeiro para organizações anti-tráfico, que serão pormenorizados neste capítulo. Destaca-se que

⁴⁶ GOOGLE NOTÍCIAS, *Coronavírus (COVID-19)*, disponível em <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>, acesso em 06/03/2022.

⁴⁷ TECH AGAINST TRAFFICKING, *THE Effect of COVID-19: five impacts on human trafficking*, 2020, disponível em <https://techagainstrafficking.org/the-effect-of-covid-19-five-impacts-on-human-trafficking/>, acesso em 10/12/2021.

esses fatores acabam viabilizando principalmente que crianças e adolescentes sejam alvos para a exploração sexual e trabalho forçado.

Com o aumento de vulnerabilidade em razão do estresse econômico enfrentado pelas famílias e conseqüentemente a perda de emprego e renda fixa, o número de crianças traficadas aumentou em larga escala. De acordo com dados levantados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, a pandemia afetou diretamente mulheres, crianças e migrantes⁴⁸.

Como medida de contenção da proliferação do vírus, o fechamento das escolas deixou as crianças privadas de educação. Para aquelas especialmente sem meios financeiros para comprar *laptops* ou *tablets* e sem *internet* em casa, passaram a procurar por emprego para sustentar suas famílias, especialmente crianças de famílias onde os pais perderam seus meios de subsistência.

Além das crianças e adolescentes estarem sendo submetidas ao trabalho forçado, há dados levantados pela Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), Organização para Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR) e ONU Mulheres⁴⁹ que identificaram que meninas foram traficadas para

⁴⁸ UNODC, *The effects of the COVID-19 pandemic on trafficking in persons and responses to the challenges, a global study of emerging evidence*, 2020, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/The_effects_of_the_COVID-19_pandemic_on_trafficking_in_persons.pdf, acesso em 01/03/2022.

⁴⁹ UN WOMEN, *Guidance addressing emerging human trafficking trends and consequences of the COVID-19 pandemic*, disponível em <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2020/Guidance-Addressing-emerging-human-trafficking-trends-and-consequences-of-the-COVID-19-pandemic-en.pdf>, acesso em: 03/03/2022.

exploração sexual online e casamento forçado, enquanto os meninos foram traficados para atividades criminais e mendicância forçada.

O aumento da exploração sexual *online* de crianças e adolescentes é reflexo direto do fechamento das escolas. Com a ausência de contato presencial com professores, as crianças passam mais tempo na *internet*, fator que também aumenta o risco de aliciamento de vítimas. Acrescenta-se que o uso da rede mundial de computadores torna a tarefa de combate ao tráfico humano ainda mais árdua, uma vez que a sociedade cibernética não possui fronteiras geográficas, justamente por sua característica de transnacionalidade.

De acordo com dados apresentados pela Europol⁵⁰, a pandemia do Covid-19 trouxe o maior impacto nos cibercrimes em comparação a outras atividades criminosas, sendo que as organizações criminosas, através dos chamados “predadores sexuais” passaram a explorar sexualmente crianças e adolescentes através de sites e plataformas de mídias sociais.

Verifica-se igualmente um aumento de violência contra as vítimas de tráfico a partir da verificação do aumento de denúncias de violência doméstica ao longo do isolamento social, onde principalmente adolescentes traficadas tiveram sua capacidade de “ganhar” dinheiro restringida em razão do fechamento dos comércios, estando presas com um traficante que diariamente comete abusos contra a integridade física e psicológica da vítima.

⁵⁰ EUROPOL. *Exploiting Isolation: Offenders and victims of online child sexual abuse during the COVID-19 pandemic*, 2020, disponível em https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/europol_covid_report-cse_jun2020v.3_0.pdf, acesso em 03/03/2022.

O aumento da violência contra a vítima traficada está intrinsecamente ligado ao fechamento do atendimento de serviços sociais e hospitalares, que priorizaram o atendimento de casos graves de Covid-19 em detrimento de casos não considerados urgentes, inviabilizando a identificação de vítimas que conseguem eventualmente fugir de traficantes.

Embora alguns atendimentos para as vítimas de tráfico permanecerem disponíveis de forma remota, diversas organizações que prestam serviços aos sobreviventes necessitaram pausar ou encerrar as atividades, impactando negativamente na recuperação das vítimas resgatadas.

Além do atendimento aos sobreviventes ter sido reduzido ou fechado, o fechamento de diversas atividades retirou o acesso a empregos básicos das vítimas sobreviventes, bem como o fechamento de abrigos para recuperação dessas vítimas.

Por fim, a pandemia impactou no orçamento e apoio financeiro das organizações sem fins lucrativos e grupos da sociedade civil, que deixaram de receber doações e subsídios para auxiliar as vítimas sobreviventes do tráfico humano. A redução de orçamento inviabiliza a possibilidade de auxílio psicológico, físico e financeiro das vítimas sobreviventes drasticamente, vez que a ausência de financiamento de tais organizações causa danos irreparáveis em regiões em que tais organizações ou grupos são o único meio de apoio e acolhimento das vítimas.

Desta forma, é possível verificar que o cenário de crise sanitária dificultou ainda mais a identificação de vítimas, tornando-as invisíveis em razão da prioridade em conter a propagação do vírus, tornando mais fácil aos traficantes ocultar a conduta criminosa, sendo que o efetivo combate ao crime organizado que explora seres humanos como mercadoria ocorrerá a partir do momento em que a proteção

do ser humano ser o foco das iniciativas públicas, através de estratégias multidimensionais que responsabilize os traficantes e proteja a integridade e dignidade da vítima sobrevivente.

3. Conclusão

Nas duas últimas décadas, surgiram medidas legais por parte do Estado e da sociedade para garantir a concretização de direitos que pertencem a todos os seres humanos em situação de desvalorização, seja pelo enfrentamento do problema ou pela assistência às vítimas. Isto decorre por diversas razões, mas principalmente desde o advento do Protocolo de Palermo, que trouxe o tema do tráfico humano para as pautas de discussão no cenário internacional, porém, a pandemia do Coronavírus trouxe impactos sem precedentes nas políticas de combate e prevenção ao tráfico de pessoas.

O cenário pandêmico trouxe diversos impactos nas políticas de combate e prevenção ao tráfico de pessoas, mas principalmente refletindo nos grupos mais vulneráveis. Além da gravidade e periculosidade do Covid-19, a doença passou a trazer outras consequências para o cotidiano da sociedade, como a falta de moradia, o aumento de violência no âmbito doméstico, bem como os impactos econômicos gerados pela perda de emprego generalizada, aumentando os fatores de riscos para o tráfico de pessoas. Tais fatores acabam viabilizando principalmente que crianças e adolescentes sejam alvos para a exploração sexual e trabalho forçado.

O tráfico como um crime perpetrado por organizações criminosas de larga escala se adaptou rapidamente às medidas de restrição do Covid-19, revelando novas maneiras de recrutamento de vítimas, principalmente *online*, refletindo inclusive no consumo de material pornográfico infantil.

Conforme relatado na presente pesquisa, a crise sanitária agravou o tráfico de pessoas, mas ainda é cedo para dimensionar concretamente em números a quantidade de vítimas, uma vez que a pandemia tornou populações vulneráveis ainda mais invisíveis aos olhos do Estado, havendo a distorção de dados estatísticos de casos oficialmente detectados, ocultando, assim, uma – possível – realidade ainda mais grave.

4. Referências bibliográficas

DHNET, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/esttpi.htm>, acesso em 14/02/2022.

DIAS, Claudia Sêrvulo da Cunha (coord.), Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, Brasília, OIT, 2005.

EUROPEAN COMMISSION, Schengen, migration and asylum policy and the EU security strategy in the context of COVID-19, disponível em https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2019-2024/johansson/announcements/opening-statement-commissioner-johansson-schengen-migration-and-asylum-policy-and-eu-security_en, acesso em 04/03/2022.

EUROPOL. Exploiting Isolation: Offenders and victims of online child sexual abuse during the COVID-19 pandemic, 2020, disponível em https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/europol_covid_report-cse_jun2020v.3_0.pdf, acesso em 03/03/2022.

GOOGLE NOTÍCIAS, Coronavírus (COVID-19), disponível em <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>, acesso em 06/03/2022.

MURASZKIEWICZ, Julia Maria, Protecting Victims of Human Trafficking from Liability – the European approach, Londres, Palgrave Macmillan, 2019, p. 17.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da ordem internacional contemporânea, in Flávia Piovesan (coord), Direitos Humanos, Curitiba, Juruá, 2006, p. 19.

RAMOS, Gabriela; SCARPETTA, Stefano, *Combatting COVID-19's effect on children*, 2020, disponível em <https://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/combating-covid-19-s-effect-on-children-2e1f3b2f/>, acesso em 05/03/2022.

TECH AGAINST TRAFFICKING, *The effect of COVID-19: five impacts on human trafficking*, 2020, disponível em <https://techagainstrafficking.org/the-effect-of-covid-19-five-impacts-on-human-trafficking/>, acesso em 10/12/2021.

UN WOMEN, *Guidance addressing emerging human trafficking trends and consequences of the COVID-19 pandemic*, disponível em <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2020/Guidance-Addressing-emerging-human-trafficking-trends-and-consequences-of-the-COVID-19-pandemic-en.pdf>, acesso em 03/03/2022.

UNICEF, *Declaração Universal de Direitos Humanos*, disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, acesso em 14/02/2022.

UNODC, *Background Information Ad Hoc Committee on the Elaboration of a Convention against Transnational Organized Crime*, disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/background/adhoc-committee.html>, acesso em 14/02/2022.

UNODC, *Draft convention against Transnational Organized Crime*, disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/background/General-Assembly-documents.html>, acesso em 14/02/2022.

UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons*, 2020, disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf, acesso em 17/02/2022.

UNODC, *Protocolo de Palermo - Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*, disponível em <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>, acesso em 14/02/2022.

UNODC, *The effects of the COVID-19 pandemic on trafficking in persons and responses to the challenges, a global study of emerging evidence*, 2020, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/The_effects_of_the_COVID-19_pandemic_on_trafficking_in_persons.pdf, acesso em 01/03/2022.